



Agravo de Instrumento nº. 0094720-70.2015.8.14.0000
Comarca de Origem: Belém-Pa..
Agravante: Rosa Maria Oliveira Pereira (Adv. Laudicea Cristina Modesto).
Agravado: Porte Engenharia Ltda.
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento desafiando decisão que indeferiu liminar postulada pela agravante, Rosa Maria Oliveira Pereira, figurando como agravada Porte Engenharia Ltda. Consta dos autos que a agravante ajuizou ação cautelar inominada em face da agravada, sob a justificativa de que a obra realizada pelo réu vem causando danos à autora. Por isso requereu, liminarmente, que a ré proceda a realização de reparos no imóvel, que ela arque com o pagamento de aluguel enquanto pendente a realização de reparos, que a obra da empresa seja imediatamente paralisada, que a autora seja dispensada do pagamento de caução e que seja arbitrada multa para o caso de descumprimento da decisão. O juízo de primeiro grau indeferiu os pedidos, razão pela qual a autora interpôs o presente agravo de instrumento, reafirmando, basicamente, os argumentos da inicial. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que a agravada seja impelida a realizar imediatos reparos no seu imóvel e, ao final, o provimento do recurso. Efeito suspensivo indeferido (fls. 42/42-v). Contrarrazões (fls. 55/59). Voto vista (fls. 73/73-v). É o relatório.

Voto

Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. Trata-se na origem de ação cautelar inominada movida pela agravante em face da agravada, sob a justificativa de que a obra realizada pelo réu vem causando danos ao imóvel da autora. A agravante recorreu da decisão que indeferiu seus pedidos liminares. Argumenta que a obra da empresa vem causando graves danos ao seu imóvel. Afirma que a estrutura da casa foi abalada e que isso representa riscos às pessoas que nela residem. Ao analisar o recurso, cheguei a manifestar, na 19ª sessão ordinária de julgamento (20.06.2016), conclusão pelo não provimento do recurso, sob a justificativa que a agravante não teria cuidado de anexar um laudo realizado por um profissional que concluísse pela culpabilidade da empresa e da necessidade de imediatos e urgentes reparos e de que tipo esses ajustes seriam. Ademais, considere que as fotos anexadas ao recurso das supostas rachaduras no imóvel não teriam o efeito de subsidiar as alegações da agravante, pois não é possível inferir, com base nelas, que há uma correlação entre os danos apontados e a conduta da agravada. Contudo, após refletir sobre o douto voto vista da desembargadora Maria de Nazaré Saavedra, apresentado na presente sessão ordinária de julgamento, com



ela concordei quanto a necessidade de baixar os autos em diligência com o escopo de se determinar a intimação da agravante para que providencie a juntada do laudo técnico, para somente após de oferecida a oportunidade de complementação, é que o recurso deverá ser submetido à apreciação desta Câmara.

Ante o exposto, determino a baixa dos autos em diligência com o escopo de se determinar a intimação da agravante para que providencie a juntada do laudo técnico, no prazo de trinta dias, como forma de subsidiar sua pretensão recursal.

Depois de oferecida essa oportunidade, com ou sem laudo técnico, o recurso deverá ser submetido à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Belém-Pa.,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Agravo de Instrumento nº. 0094720-70.2015.8.14.0000

Comarca de Origem: Belém-Pa..

Agravante: Rosa Maria Oliveira Pereira (Adv. Laudicea Cristina Modesto).

Agravado: Porte Engenharia Ltda.

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE DANOS AO IMÓVEL NÃO COMPROVADAS. NECESSIDADE DE PERÍCIA. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

1. A agravante recorreu da decisão que indeferiu seus pedidos liminares. Argumenta que a obra da empresa vem causando graves danos ao seu imóvel. Afirma que a estrutura da casa foi abalada e que isso representa riscos às pessoas que nela residem.

2. Ao analisar o recurso cheguei a manifestar, na 19ª sessão ordinária de



julgamento (20.06.2016), conclusão pelo não provimento do recurso, sob a justificativa que a agravante não teria cuidado de anexar um laudo realizado por um profissional que concluísse pela culpabilidade da empresa e da necessidade de imediatos e urgentes reparos e de que tipo esses ajustes seriam.

3. Contudo, após refletir sobre o douto voto vista da desembargadora Maria de Nazaré Saavedra, com ela concordei quanto a necessidade de baixar os autos em diligência com o escopo de se determinar a intimação da agravante para que providencie a juntada do laudo técnico, para somente após de oferecida a oportunidade de complementação, é que o recurso deverá ser submetido à apreciação desta Câmara.

4. Determinada a baixa dos autos em diligência.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4º Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em determinar a baixa dos autos em diligência com o escopo de se determinar a intimação da agravante para que providencie a juntada do laudo técnico, no prazo de trinta dias, para somente após de oferecida a oportunidade de complementação, é que o recurso deverá ser submetido à apreciação da Câmara Julgadora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos ____ do mês de _____ do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmº(a). Sr(a). Desembargador(a) _____.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO